



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 55/2026

Processo Administrativo 0016231-04.2025.4.05.7000

Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90031-20/2026. PAD nº 4/2026. Contratação de empresa para fornecimento de equipamentos para manutenção predial (máquina de corte plasma e compressor de ar). Contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, em conjunto com a Instrução Normativa nº 01/2023 TRF5-DG e com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021. Observância aos limites atualizados para dispensa de licitação estabelecidos pelo Decreto nº 12.807/2025. Parecer favorável à contratação direta.

1. Relatório

O presente processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica em face da solicitação de contratação de empresa para fornecimento de equipamentos para manutenção predial (máquina de corte plasma e compressor de ar), conforme as previsões, exigências e especificações descritas no Termo de Referência.

A Diretoria de Administração Predial - DAP, unidade técnica demandante, apresentou o Documento de Formalização de Demanda nº 196/2025, no qual consignou a necessidade da contratação nos seguintes termos (doc. 5529006):

1. Justificativa da necessidade da contratação do serviço/aquisição de bens

Necessidade de aquisição de máquina de corte plasma e compressor de ar, destinados à execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva nas edificações do TRF5, justifica-se a contratação por dispensa de licitação, nos termos da legislação vigente, com vistas a:

- substituir os métodos manuais e equipamentos atualmente utilizados, que apresentam baixo desempenho, elevado tempo de execução e maior*

necessidade de consumíveis, como discos de corte, sendo tecnicamente mais adequada e economicamente vantajosa a adoção do corte plasma;

· viabilizar a realização de cortes em chapas e perfis metálicos de forma segura, precisa e ágil, assegurando maior qualidade nas intervenções realizadas pela equipe de manutenção;

· garantir a operação eficiente e contínua do equipamento, por meio de compressor compatível, em conformidade com as recomendações técnicas e normas de segurança aplicáveis;

· reduzir custos com contratações emergenciais e serviços especializados, ampliando a autonomia operacional e a eficiência da equipe interna;

· assegurar a continuidade e tempestividade dos serviços prediais, contribuindo para a preservação do patrimônio e a segurança dos usuários do Tribunal.

Dessa forma, a contratação mostra-se imprescindível para a adequada conservação dos prédios sob responsabilidade deste Tribunal, atendendo ao interesse público e aos princípios da boa gestão administrativa.

A Administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica nº 90031-20/2026, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com a Instrução Normativa nº 01/2023 TRF5-DG e com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021. Certificou que os fornecedores M & R SOLUCOES SERVICOS E TRANSPORTES LTDA e DAYANE DALIDA FERNANDES RIBEIRO ofereceram as melhores propostas para os itens 01 e 02, respectivamente (doc. 5741677).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda 196/2025 (doc. 5529006);
2. Termo de Referência (doc. 5529146);
3. Pesquisa de preços (docs. 5624367 e 5688334);
4. Planilha com Mapa Comparativo de Preços (doc. 5688339);
5. Pedido de Autorização de Despesa - PAD 4/2026 (doc. 5688361);
6. Informação de disponibilidade orçamentária emitida pela Divisão de Programação Orçamentária deste Tribunal, atestando que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5690775);
7. Informação de Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 5690867);
8. Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90031-20/2026 e respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Eletrônico do TRF5 (docs. 5715995, 5715997 e 5715999);
9. Resultado de dispensa eletrônica nº 90031-20/2026 (doc. 5741275);
10. Informações prestadas pela Unidade técnica, no sentido de que as propostas e documentos de habilitação dos fornecedores atendem às exigências contidas no PAD e no Termo de

Referência (doc. 5741592 e 5741630);

11. Certidão de Adjudicação (doc. 5741677);

12. Declaração emitida pelo SICAF que atesta a regularidade fiscal e trabalhista da empresa M & R SOLUCOES SERVICOS E TRANSPORTES LTDA em relação à Receita Federal e PGFN, com validade até 08/06/2026; Trabalhista, com validade até 22/08/2026 e FGTS, com validade até 24/03/2026 (doc. 5741574);

13. Declaração emitida pelo SICAF que atesta a regularidade fiscal e trabalhista da empresa DAYANE DALIDA FERNANDES RIBEIRO em relação à Receita Federal e PGFN, com validade até 02/03/2026; Trabalhista, com validade até 31/05/2026 e Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, com validade até 28/03/2026 (doc. 5741624);

14. Solicitações de Empenho (doc. 5741685 e 5741689).

É o que cumpre relatar. Passa-se à fundamentação do parecer.

2. Análise Jurídica

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1 Da possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ([Vide Decreto nº 11.317, de 2022](#))

Oportuno registrar ainda que o Decreto nº 12.807/2025 atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do caput do art. 75 passou a corresponder a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Por sua vez, o valor da presente contratação corresponde a R\$ 1.774,99 (mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos) em favor da empresa M&R SOLUÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA (item 01) e R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) para a empresa DAYANE DALIDA FERNANDES RIBEIRO (item 02). Dessa forma, não se verifica óbice para contratação direta, dada a dispensabilidade da licitação.

2.2 Do processo de contratação direta – dispensa de licitação em razão do valor e do processo de dispensa eletrônica.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei nº 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação na forma eletrônica.

Estabelece a referida Instrução Normativa que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica

integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 –, e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021.

No caso sob exame, vê-se que os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica consoante prevê a IN nº 1/2023 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Também se constata a descrição minuciosa do objeto contratado no Termo de Referência 5529146.

Demais disso, observa-se que a Administração se valeu das melhores propostas obtidas na Dispensa Eletrônica nº 90031-20/2026, cujos valores estão aquém da estimativa de preço levantada pelo setor competente (doc. 5688339).

Por sua vez, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei nº 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos despacho do Diretor Administrativo dando continuidade ao processo de contratação direta e os documentos de oficialização da demanda, bem como o termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Além do mais, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

E, por fim, observa-se que a Administração motivou adequadamente a contratação, ressaltando a necessidade da aquisição dos materiais para a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva nas edificações do TRF5, conforme consignado no Documento de Formalização de Demanda nº 196/2025 (doc. 5529006).

Assim, a solução adotada alinha-se ao princípio da motivação (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021), bem como aos princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade, ao assegurar a adequada gestão patrimonial, a rastreabilidade dos bens públicos e a regularidade dos procedimentos de controle administrativo no âmbito desta Corte Regional.

2.3 Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, o setor administrativo responsável informou saldo disponível para a Subclasse do PDM/CATSERV, em conformidade com o regramento do § 1º do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, cumulado com o artigo 2º da Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG (doc. 5690867).

2.4 Da possibilidade de substituição de Termo de Contrato por instrumento equivalente.

O inciso I do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado nº 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, o qual estabelece que “*o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei nº 14133/2021), inclusive nas inexigibilidades*”.

Trata-se de diretriz interpretativa que reflete a moderna hermenêutica da nova Lei de Licitações, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da eficiência na condução dos procedimentos

administrativos.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite que se considera como de pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

2.5 Da necessária publicidade

É bem certo que a Lei nº 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução nº 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à aquisição de equipamentos para manutenção predial (máquina de corte plasma e compressor de ar), mediante contratação direta das empresas M & R SOLUCOES SERVICOS E TRANSPORTES LTDA (item 1) e DAYANE DALIDA FERNANDES RIBEIRO (item 2), com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, bem como em conformidade com a Instrução Normativa TRF5-DG nº 01/2023 e com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, nos termos do PAD nº 4/2026.

É o parecer que submetemos à superior apreciação.

Em 09 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 10/03/2026, às 13:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA**, DIRETOR(A) DE NÚCLEO, em 10/03/2026, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5750154** e o código CRC **F9A14987**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo nº 0016231-04.2025.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral nº 55/2026, para autorizar a aquisição de equipamentos para manutenção predial (máquina de corte plasma e compressor de ar), mediante contratação direta das empresas M & R SOLUCOES SERVICOS E TRANSPORTES LTDA (item 1) e DAYANE DALIDA FERNANDES RIBEIRO (item 2), com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, bem como em conformidade com a Instrução Normativa TRF5-DG nº 01/2023 e com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, nos termos do PAD nº 4/2026.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN nº 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor das referidas empresas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 10/03/2026, às 14:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5750157** e o código CRC **8EB5634C**.